

**MODELO ESPIRAL E AÇÃO DOS AGENTES NACIONAIS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DAMIÃO XIMENES
LOPES E A ONG JUSTIÇA GLOBAL**

**SPIRAL MODEL AND NATIONAL OFFICIALS IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM
OF HUMAN RIGHTS: DAMIÃO XIMENES LOPES' CASE AND GLOBAL JUSTICE**

Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro¹

Luana Pereira de Almeida²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo estudar brevemente o entendimento do Sistema Interamericana de proteção aos Direitos Humanos no tocante à violação do Direito à vida e à integridade física, bem como a atuação dos agentes nacionais na busca da garantia, em especial a partir da análise da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil no Caso Ximenes Lopes. Dessa maneira, são apresentadas inicialmente o fundamento do indivíduo como sujeito do Direito Internacional, as linhas gerais da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a atuação da ONG Justiça Global e de agentes nacionais na defesa perante a Corte do Caso Damião Ximenes Lopes. Tendo como base a percepção teórica do modelo bumerangue/espiral de RISE/SIKKINK (eu poria uma vírgula aqui) no que se refere às mudanças domésticas que as normas de direitos humanos ocasionam no Estado condenado.

PALAVRAS-CHAVE: Modelo espiral. Caso Ximenes Lopes. ONG Justiça Global.

ABSTRACT: This paper aims to briefly study the understanding of the inter-American system for the protection of Human Rights regarding the violation of the right to life and physical integrity, as well as the actions of national agents seeking warranty, in particular from the analysis of American Court of Human rights ruling against Brazil in Case of Ximenes Lopes. Thus, they are initially presented the foundation of the individual as a subject

¹ Doutorando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo São Francisco. Mestre em Relações Internacionais pela UFF. Advogado no Rio de Janeiro. Professor de Direito Internacional e Relações Internacionais no Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (Unilasalle) e na UFRJ.

² Pós-Graduanda em Gestão de Negócios Internacionais pelo IBMEC-RJ e Graduada em Relações Internacionais pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro, Unilasalle, Niterói, RJ. Coordenadora de Mobilidade Internacional da Atlantic Visas, Rio de Janeiro.

of International Law, the general lines of the Court of Human Rights and the role of the NGO Global Justice and national officials in the defense before the Court Case Ximenes Lopes. Based on the theoretical boomerang/spiral model of RISE/SIKKINK with regard to domestic changes that human rights norms cause to the state.

KEY WORDS: Spiral Model; Damião Ximenes Lopes' Case. NGO Global Justice.

Introdução

A igualdade, a universalidade e o caráter natural dos direitos ganharam expressão política direta pela primeira vez na Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

No entanto, adverte Fabio Konder Comparato, que a reinvenção política da democracia foi a fórmula encontrada pela burguesia para extinguir os antigos privilégios dos dois principais grupos do antigo regime – o clero e a nobreza – e tornar o governo responsável perante a classe burguesa. De qualquer modo, não deixa de ser um feito notável da primeira geração dos direitos humanos e da legitimidade democrática (2011, p. 63).

Os contornos atuais do Estado Moderno, por sua vez caracterizam-se pela valorização do indivíduo (ARENDDT, 1999) e pela conquista dos direitos individuais no plano internacional. Manifesta-se em três setores: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado (COMPARATO, 2011, p. 67).

O indivíduo é consagrado à categoria de sujeito de Direito Internacional Público, com fundamento na Carta da Organização das Nações Unidas em 1945, os pactos de direitos civis e políticos, de direitos econômicos, sociais e culturais, bem como as convenções estabelecidas para garantir a proteção de direitos específicos, bem como dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, nesse ensejo, foi a forma jurídica encontrada pela comunidade internacional de eleger os direitos essenciais para a preservação da dignidade do ser humano. Em sua real dimensão, esse documento deve ser visto como um libelo contra toda e qualquer forma de totalitarismo (ALMEIDA, 2007, p. 2).

O sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos está dividido em dois grandes níveis, o global, cuja competência está a cargo da Organização das Nações Unidas e os chamados sistema regionais, que se compreendem a partir do componente geográfico-espacial (PIOVESAN, 2011, p. 305).

A proteção de direitos humanos nas Américas, por sua vez, é formada essencialmente por quatro importantes diplomas normativos: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador, relativo aos direitos sociais e econômicos (RAMOS, 2012, p. 185).

Um dos órgãos da Convenção Americana de Direitos Humanos é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma instituição judicial autônoma e especializada, não sendo um órgão da OEA, mas da Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo previsão do artigo 33 da Convenção. A Corte tem a função de aplicação, de observação dos julgamentos e da condenação dos Estados-membros violadores das regras que compõem a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. A Corte tem jurisdição internacional sobre os Estados membros do Pacto de São José da Costa Rica, como o Brasil (MENEZES, 2013, p. 190).

CANÇADO TRINDADE afirma que em meados do século XX reconheceu-se a necessidade da reconstrução do Direito Internacional com atenção aos direitos do ser humano, do que deu eloquente testemunho a adoção da Declaração Universal de 1948, seguida, ao longo de cinco décadas, por mais de 70 tratados de proteção hoje vigentes nos planos global e regional. E como denominador comum do *direito universal da humanidade* tem sido a atenção especial às condições de vida da população, em especial os grupos vulneráveis necessitados de proteção especial. O que resulta o reconhecimento universal da necessidade de situar os seres humanos de modo definitivo no centro de todo o processo de desenvolvimento das normas de proteção dos Direitos Humanos.

A reconstrução humanista do Direito Internacional em busca de um novo *jus gentium* constituiu um imperativo. A renovação corrente do ordenamento jurídico internacional, sobre bases humanas, vem tomando por fundamento conceitual cânones inteiramente distintos dos do ordenamento meramente interestatal, como o são os da realização de valores comuns superiores, da titularidade de direitos do próprio ser humano, da garantia coletiva de sua realização, e do caráter objetivo das obrigações de proteção (TRINDADE, 2002, p.1076).

Com efeito, continua o Juiz da Corte Internacional de Justiça, os grandes desafios de nossos tempos – a proteção do ser humano e do meio ambiente, o desarmamento, a erradicação da pobreza crônica e das discriminações, a superação das disparidades alarmantes entre os países e dentro deles, e a busca do desenvolvimento humano – têm incitado à revitalização dos próprios fundamentos e princípios do direito internacional contemporâneo,

tendendo a fazer a abstração de soluções jurisdicionais e espaciais (territoriais) clássicas e deslocando muitas vezes a ênfase para a noção de solidariedade³.

Sobre a subjetividade internacional do ser humano, nas palavras de Florisbal de Souza Del'Olmo, o Estado como sujeito do direito internacional não é fim, mas sim o meio; e que *subordinar, portanto, o ser humano à boa vontade estatal é ilógico, incongruente e impensável nos dias atuais* (2008, p. 702).

Um dos fundamentos do indivíduo como titular de personalidade jurídica no âmbito internacional é o acesso aos tribunais regionais de direitos humanos, uma possibilidade que está à disposição da pessoa humana. A personalidade internacional do ser humano deve ser admitida como uma realidade, buscando adequar os mecanismos que conduzam a sociedade internacional a uma desejável harmonia e espírito solidário.

Dessa forma, o presente artigo analisa de maneira geral o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em seguida, apresenta-se o efeito bumerangue e espiral de atuação dos agentes nacionais na efetividade das normas de direitos humanos, por meio de um breve relato da atuação da ONG Justiça Global na primeira condenação do Brasil no Caso Ximenes Lopes a partir desse modelo teórico.

O presente artigo, de caráter descritivo e bibliográfico, vale-se do método indutivo para o alcance das principais conclusões.

O Modelo Bumerangue/Espiral

O efeito do modelo Bumerangue/espiral de RISSE e SIKKING (1999) é observado na interação entre os agentes nacionais e internacionais, na garantia pelos Direitos Humanos, por meio da metáfora do lançamento ao ar do bumerangue que realiza um trajeto e, ao final, não atingindo seu alvo, retorna às mãos do que o arremessaram.

Quando os autores pensaram o modelo bumerangue para explicar como as instituições agem na busca da garantia dos Direitos Humanos, deram um dinamismo à relação existente entre os atores nacionais e as instituições internacionais. O modelo dinâmico é baseado na existência prévia de instituições internacionais que regulam os Direitos Humanos, como uma estrutura social, e de redes transnacionais de advocacia composta por ONG's

³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial por um novo *Jus Gentium*, o Direito Internacional da Humanidade – Discurso proferido pelo Autor na sessão solene da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, por ocasião da outorga da medalha de Honra ao Mérito “Pontes de Miranda”, realizada no Rio de Janeiro, em 25 de maio de 2004. In. MENEZES, Wagner (coordenador). *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. v. 1 – Agosto/Dezembro. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 9.

internacionais e fundações que estão indiretamente ligadas a funcionários que trabalham na promoção de Direitos Humanos em Organizações Internacionais, como em governos nacionais (RISSE e SIKKINK, 1999, p. 19).

Ao ser lançado uma vez e retornando às mãos daquele que o lançou, o bumerangue será lançado mais de uma vez, e outra vez, e tantas quantas vezes forem necessárias, até atingir o alvo desejado.

Nas relações existentes entre os atores nacionais e internacionais, essa repetição de lançamento de bumerangue pode criar, segundo RISSE e SIKKINK (1999, p. 19), ligações transnacionais cujos impactos geram mudanças na estrutura da política doméstica dos Estados. Esse dinamismo ou movimento de ida e volta é definido pelos autores como o modelo espiral, que consiste de vários arremessos do bumerangue com divergentes efeitos sobre a situação dos Direitos Humanos no país de destino.

A alusão ao espiral mostra que, uma vez que o bumerangue foi lançado, esta relação entre o nacional e o internacional será contínua e só findará quando o objetivo for concretizado.

O contato externo com os instrumentos de Direitos Humanos afeta as normas domésticas. Ao ratificarem tratados de Direitos Humanos, os Estados abrem espaço para que o bumerangue seja lançado sobre si.

Os tratados internacionais de direitos humanos estão diretamente ligados às instituições internacionais que buscam por meio da vigilância constante assegurar o cumprimento das normas e obrigações às quais os Estados estão comprometidos. E ressaltam, na propagação das normas de Direitos Humanos, a importância da ação dos agentes nacionais e internacionais na formação de redes de vigilância das ações desses Estados para o cumprimento das normas.

Sobre a incorporação dos Tratados de Direitos Humanos no Brasil, esclarece-se que o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, consagra o entendimento de que o rol dos direitos fundamentais reconhecidos em nosso direito constitucional positivo, também inclui as posições jurídicas fundamentais oriundas de tratados internacionais, não faz qualquer referência expressa à forma de recepção⁴. Necessita-se, contudo, de uma adesão formal ao tratado para que possa enquadrar-se na hipótese prevista pelo artigo (SARLET, 2003, p. 235).

⁴ Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*, p. 114, os tratados internacionais ratificados sobre Direitos Humanos irradiam automaticamente seus efeitos no ordenamento jurídico interno, passando imediatamente a assegurarem direitos diretamente exigíveis.

A difusão de normas internacionais em matéria de Direitos Humanos depende essencialmente do estabelecimento e sustentabilidade das redes entre os atores nacionais e transnacionais que controlam a ligação com regimes internacionais, para alertar a opinião pública ocidental e os governos ocidentais (RISSE e SIKKINK, 1999, p. 5).

Quanto à vigilância dos organismos internacionais sobre os Estados que aderem ao sistema internacional ou interamericano de Direitos Humanos, como no caso do Brasil, ele ocorre por três vias principais, segundo os autores.

Em primeiro lugar, eles colocam a norma violada pelos Estados na agenda internacional em termo de conscientização moral. Ao fazer isso, eles também lembram os Estados liberais de sua própria identidade como promotores dos Direitos Humanos;

Em segundo lugar, fortalecem e legitimam as reivindicações de grupos de oposição interna contra a norma violada pelos governos, e eles protegem parcialmente a integridade física desses grupos de opressão do próprio governo. Assim, eles são cruciais na mobilização de oposição interna, movimentos sociais e organizações não-governamentais (ONGs) nos países-alvo.

Em terceiro, eles desafiam os governos violadores das normas, criando uma estrutura transnacional, pressionando tais regimes simultaneamente de cima e de baixo⁵.

O Caso Damião Ximenes Lopes

É possível enxergar essa relação no Brasil, no Caso Damião Ximenes Lopes⁶. Em 04 de julho de 2006, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, após entendimento de que houve violação dos artigos referentes ao Direito à Vida, ao Direito à integridade física, psíquica e moral, bem como no artigo que faz referências à que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigos 4.1; 5.1 e 5.2) da Convenção Americana de Direitos Humanos, por parte do país, bem como “o descumprimento [...] de sua obrigação geral de respeito e garantia dos Direitos Humanos estabelecidos no artigo 1.1 do mesmo instrumento”.⁷

⁵ RISSE e SIKKINK, 1999, p. 5 apud BRYSK, 1993, tradução livre.

⁶ Brasileiro espancado até a morte por agentes de saúde do Sistema Único de Saúde na Casa de repouso Guararapas, em Sobral, Ceará.

⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 4 de julho de 2006, p. 83. O artigo 1.1 da Convenção estatui que *os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, por origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.*

O Sr. Damião Ximenes Lopes, portador de transtornos mentais, foi internado em uma casa de repouso que funcionava sob o Sistema Único de Saúde (SUS), no Ceará, vindo a óbito no dia 04 de outubro de 1999. Cabe ressaltar que o direito à saúde é garantido no Brasil em sua Constituição Federal de 1988. A garantia da saúde à sua população foi mais uma prova do engajamento do país em questões relativas à dignidade humana.

Damião nasceu saudável, mas ainda na adolescência, em virtude de um acidente, desenvolveu um transtorno mental que o acompanhou até o fim de sua vida. Em dezembro de 1995, o transtorno mental evoluiu, e foi levado para a casa de Repouso Guararapes, de Sobral, no Ceará e foi internado.

No dia 4 de outubro de 1999, segundo BORGES, a mãe de Damião chegou à Casa de Repouso para visitá-lo e o encontrou sangrando, com hematomas, roupas rasgadas, sujo e cheirando a excrementos, com as mãos amarradas para trás, com dificuldade para respirar, agonizando e pedindo ajuda aos gritos (2009, p. 29).

As particularidades em torno da morte de Damião Ximenes Lopes foram ressaltadas em documento oficial, emitido em 21 de dezembro de 2005, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com a Comissão, ocorreram falhas na apuração da morte da vítima. Destacando que a perícia no corpo de Damião foi incompleta, não obedecendo a requisitos mínimos obrigatórios, de acordo com padrões internacionais, para a apuração dos fatos. Foi ressaltado, ainda, o fato de não haverem fotos do corpo da vítima. A ausência desse tipo de elemento probatório, como destaca a Comissão, é inexplicável, em se tratando de morte com suspeita de espancamento.

Mesmo sem conhecimento sobre questões relativas aos Direitos Humanos, a irmã da vítima, via meio eletrônico, levou ao conhecimento internacional os fatos que culminaram na morte de Damião Ximenes Lopes. Embora tivesse realizado a denúncia à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, Irene não sabia ao certo o alcance que seu contato poderia alcançar. A dúvida realmente chegaria às mãos de pessoas que, de fato, pudessem esclarecer a morte de seu irmão?

A Corte Interamericana de Direitos Humanos

Seja por meio da natureza consultiva ou contenciosa, a Corte Interamericana tem contribuído ao máximo para a proteção dos Direitos Humanos nas Américas, reforçando a necessidade e a importância do Sistema Interamericano:

O sistema interamericano tem assumido extraordinária relevância, como especial *locus* para a proteção dos Direitos Humanos. *O sistema interamericano salvou e continua salvando muitas vidas; tem contribuído de forma decisiva para a consolidação do Estado de Direito e das democracias na região* (PIOVESAN, 2011, p. 342). O sistema interamericano de Direitos Humanos procura combater a impunidade e assegurar às vítimas o direito à esperança de que a justiça seja feita.

Acredita-se, portanto, que a partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos Direitos Humanos, *está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal*. A soberania do Estado submete-se a regras jurídicas, com a prevalência dos Direitos Humanos. *Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e revitalização, em prol da proteção dos Direitos Humanos* (PIOVESAN, 2011, p. 92).

TRINDADE (2010, p. 84) reforça essa ideia ao dizer que *nenhum Estado encontra-se eximido de responder, por seus atos e omissões, a denúncias de violações de Direitos Humanos, ante órgãos de supervisão internacional*.

A atuação da ONG

Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o caso Damião Ximenes Lopes é particularmente emblemático, pois segundo o próprio Estado, não foi um caso isolado, mas foi aquele que provocou efeitos catalisadores no tratamento da saúde mental no município de Sobral, no estado do Ceará, e no Estado Brasileiro⁸. Também porque houve a criação da rede entre os agentes nacionais e os agentes internacionais, que fez com que o bumerangue fosse lançado sobre o Brasil, mas também, por que fez com que surgissem esses efeitos na ordem jurídica interna.

No que se refere à atuação de agentes nacionais contra a violação de Direitos Humanos que ocasionou a morte de Damião Ximenes Lopes. NADINE BORGES exalta a força e a coragem de Irene, irmã de Damião, ressaltando que, mesmo sem o conhecimento necessário, fez o que nos dias atuais ainda é pouco difundido na sociedade brasileira: usar o mecanismo de jurisdição internacional do sistema interamericano para buscar justiça. *Irene considerava difícil a linguagem processual, os termos jurídicos, os nomes dos recursos e,*

⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 21 de dezembro de 2005, p. 6-7.

para mim, naquele momento, difícil, realmente, era o que ela havia feito (BORGES, 2009, p. 32).

Inicialmente a requerente, do Caso Damião Ximenes perante a Comissão Interamericana, era Irene Ximenes Lopes Miranda, contudo, a partir de 17 de outubro de 2003, a Organização Não Governamental Justiça Global Brasil, apresentou petição na qual solicitava ser considerada copeticionária do referido caso.

A participação da ONG, Justiça Global, no Caso Damião Ximenes reforça a teoria do bumerangue/espiral, e comprova a importância desse tipo de instituição como agente que atua de forma a criar uma rede que facilitará a troca de informações entre o âmbito nacional e internacional.

O fato de se ter um agente interno que efetue de forma mais incisiva e direta a vigilância e fiscalização dos fatos, facilita e embasa, ainda mais, a legitimidade da jurisdição do órgão internacional. Isso porque a apuração dos fatos ocorridos, que seria mais difícil de ser realizada à distância, torna-se efetiva a partir do momento em que se tem um agente nacional preocupado e atuando sobre essas questões. Ao mesmo tempo em que se aumenta a pressão sobre o Estado violador.

Deve-se enfatizar também, que após pronunciamento da ONG Justiça Global Brasil, o caso que tramitava há quatro anos sem solução, logrou êxito três anos após sua intervenção.

É plausível afirmar que a presença e a experiência de uma organização como a Justiça Global no sistema interamericano contribuíram para o êxito deste caso ao alcançar a jurisdição da Corte (BORGES, 2009, p. 133).

Nota-se que a participação atende a princípios fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como a ampla defesa e o contraditório. No entanto, as vítimas muitas vezes não têm condições materiais de expressar tais garantias. Quando a exercem, fazem por meio de ONG's que dão forma aos anseios de justiça.

A aplicação do modelo bumerangue/espiral ao caso concreto

A ação iniciada por Irene Ximenes e pela ONG Justiça Global Brasil, com previsto por Risse e Sikkink responde não apenas aos anseios da família Ximenes, como provocou mudanças no quadro da saúde brasileira, sobretudo a saúde mental.

Em 2001, foi criada a Lei nº 10.216. A lei tem objetivo dispor sobre a “proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”.

É possível relacionar a sanção da lei como uma mudança oriunda do Caso Damião Ximenes: a referida lei foi aprovada após doze anos de tramitação no Congresso Nacional, o que permite afirmar que o Caso Damião Ximenes contribuiu para acelerar o processo de aprovação da mesma, no sentido de o Brasil dar as respostas à demanda internacional apresentada à Corte Interamericana de Direitos Humanos⁹.

A ONG Justiça Global Brasil

A ONG Justiça Global Brasil foi um elemento importante para a conclusão do Caso Damião Ximenes nas instâncias internacionais.

A organização se apresenta da seguinte forma: A Justiça Global é uma organização não governamental de Direitos Humanos que trabalha com a proteção e promoção dos Direitos Humanos e o fortalecimento da sociedade civil e da democracia. Nesse sentido, as ações visam denunciar violações de Direitos Humanos, incidir nos processos de formulação de políticas públicas baseadas nos direitos fundamentais, impulsionar o fortalecimento das instituições democráticas, e exigir a garantia de direitos para os excluídos e vítimas de violações de Direitos Humanos.¹⁰

Ao interceder e atuar em prol da vítima e de sua família junto à Comissão Interamericana a partir de 17 de outubro de 2003, quando se declarou copeticionária da denúncia apresentada por Irene Ximenes Lopes Miranda, a organização não só exerceu seu objetivo central, que é “a proteção e promoção dos direitos humanos e o fortalecimento da sociedade civil e da democracia”, como também contribuiu para o fomento do diálogo entre a(s) vítima(s) e as instâncias tomadoras de decisão.

As Organizações Não-Governamentais não podem ser vista como uma alternativa às instituições tradicionais da representação política, mas como um novo *andar de indeterminação institucional societária, apto para vincular as necessidades e as demandas de determinados segmentos da população com as instancias públicas de tomadas de decisões*.¹¹

Um aspecto relevante no que concerne à atuação das ONGs de direitos humanos, por exemplo, e profundamente vinculado às suas origens, é o diálogo que estabelecem com os

⁹ ROSATO, C. M.; CORREIA, L. C. *Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. V. 8, n. 15, p. 93-113, 2011.

¹⁰ Informações de global.org.br, acesso em 19 de fevereiro de 2014.

¹¹ BORGES, p. 134 *apud* LAVALLE, HOUTZAGER & CASTELLO, 2006: 28.

organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos, por exemplo.

Diante disso, vale lembrar as palavras de Risse e Sikkink sobre a importância de existir o contato dos grupos domésticos com os organismos internacionais – neste caso específico a Justiça Global e a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos– porque a atuação do grupo doméstico visa não apenas a eficácia para a solução de um ponto específico, mas poderá ampliar as demandas dos grupos domésticos, de forma com que se abra um espaço para novas questões, o que conseqüentemente, dará força à busca para a solução de tais problemas no nível interno.

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A partir da análise das ações realizadas pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na busca pelos esclarecimentos dos fatos que culminaram na morte de Damião Ximenes, o parágrafo 262 da sentença que é a primeira condenação do Brasil na instância internacional de proteção dos Direitos Humanos.

A Corte reconheceu a responsabilidade do estado brasileiro em consagrar os Direitos Humanos previstos na Convenção Americana, que dizem respeito ao Direito à vida; à integridade física, psíquica e moral; e a tortura e a tratamentos cruéis.

Assim, diante da incapacidade do Estado em sanar as violações dos Direitos Humanos, faz-se necessária a ação internacional. O que representa, segundo HURREL (2009, p. 158), os maiores desafios para um sistema regional de Direitos Humanos, que é voltada para a proteção dos indivíduos contra ações do Estado, construído em torno de noções legais de responsabilidade do Estado, e que assume, politicamente, essa pressão pode ser exercida sobre os Estados que, por sua vez, possuem as alavancas necessárias para melhorar a situação, em outras palavras, que os Estados que são parte do problema também pode ser parte da solução.

Nesse sentido, a Corte determinou que o Estado brasileiro continue a desenvolver programas de formação e capacitação para o pessoal médico de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, demonstrando não apenas a importância do serviço de saúde, como também a responsabilidade do Estado em prover um serviço digno e de qualidade.

Conclusões

A partir do momento em que esse tipo de organização passa a atuar em prol da justiça e da defesa de tais direitos, abre-se campo para que novas suspeitas de violações entrem em pauta.

A atuação investigativa e técnica de uma Organização Não Governamental são, portanto, instrumentos que embasam e legitimam a ação das instâncias internacionais de Direitos Humanos, neste caso a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Isso porque o filtro das informações, as entrevistas e as fases que antecedem o envio das petições são elaboradas com visitas *in loco* aos locais das violações, garantindo um aparato de informações que se constitui em verdadeiras instruções probatórias, facilitando o trabalho da própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos na filtragem dos casos. Isso demonstra que as ONGs ampliaram significativamente o leque de suas atividades e, atualmente, são responsáveis por grande parte das investigações e relatos das violações dos direitos humanos¹².

O abandono e o descaso a que Damião esteve sujeito, chocam-se com as normas internacionais que preveem o resguardo da dignidade humana. Mesmo em momento de profunda dor e sofrimento, por ter perdido um ente querido – um irmão – Irene Ximenes usou sua angústia e dor para buscar a prevalência dos direitos que foram privados de seu irmão.

Diante da morte de Damião, Irene buscou fora das fronteiras nacionais as respostas que o Estado nacional não lhe deu. E a atuação da ONG Justiça Global Brasil foi a razão pela qual o Caso ganhasse notoriedade internacional e demonstrasse a atuação de agentes nacionais, indivíduo e ONG para a promoção dos Direitos Humanos.

A aplicabilidade dos modelos bumerangue/espiral de RISSE e SIKKINK reforçam a necessidade da implementação de programas de capacitação dos profissionais de saúde mental reforça a tese da manutenção da vigilância sobre os Estados, pois mesmo que a tendência aos flagrantes de violação dos Direitos Humanos diminua no Estado alvo, a atenção internacional sobre o Estado também diminui e as violações podem conseqüentemente voltar a acontecer.

No contexto da realidade que se vislumbra no Direito Internacional dos Direitos Humanos, e o Direito Internacional como um todo, com a multiplicação de tribunais e a potencial existência de conflitos entre eles, demanda ações por parte da sociedade internacional para a harmonização do entendimento do fenômeno da jurisdicionalização com

¹² BORGES, p. 138 *apud* HEGARTHY & LEONARD, 1999, 337.

a realização de uma conferência internacional para debater os Tribunais Internacionais e as fontes do Direito Internacional (MENEZES, 2013, p. 373).

Quando a sociedade internacional e suas instituições não aplicam as regras do Direito Internacional, quando as ignoram ou, ainda, deixam de cumpri-las, não é o Direito que está falhando, mas sim a própria sociedade, os governos e os homens que a compõem, evidenciando a ausência de sua autocompreensão humana e pouca maturidade civilizacional (MENEZES, 2013, p. 374).

Como se vê, a defesa de uma sociedade internacional, pautada em um Direito Internacional justo e equitativo, é interesse em tempos tão sombrios com o retorno à barbárie, defendida por quem quer aplicar a lei do mais forte em detrimento de um Estado democrático de Direito. O Direito é um harmonizador social, tanto para indivíduos, como para Estados e outros atores das Relações Internacionais, com a importante atuação das ONGs como se procurou demonstrar no artigo.

Reporta-se, por fim, às considerações de HUNT (2009, p. 215) em que a estrutura dos direitos humanos, com seus órgãos internacionais, cortes internacionais e convenções internacionais, talvez seja exasperadora na sua lentidão para reagir ou na sua repetida incapacidade de atingir seus objetivos principais, mas não existe nenhuma estrutura mais adequada para confrontar essas questões.

A história dos direitos humanos mostra que os direitos são afinal mais bem defendidos pelos sentimentos, convicções e ações de multidões de indivíduos, organizações não governamentais, que exigem respostas correspondentes ao seu íntimo de afronta.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Guilherme de Assis. PERRONE-MOISÉS, Cláudia (coordenadores). *Direito Internacional dos Direitos Humanos: instrumentos básicos*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BORGES, Nadine. *Damião Ximenes: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*, 7ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006 (mérito, reparações e custas).

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. A subjetividade do ser humano: algumas reflexões. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. PEREIRA, Antônio Celso Alves. *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 689-706.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HURRELL, Andrew. *On Global order: Power, values, and the Constitution of International Society*. Oxford University Press, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e Relações Internacionais: textos coligidos, ordenados e anotados (com prólogo)*. 7ª ed. São Paulo: Editora RT, 2002.

RISSE, Thomas; SIKKINKN, Kathryn. *The socialization of international human rights norms into domestic practices: introduction*. The Power of Human rights international norms and domestic changes. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

ROSATO, C. M.; CORREIA, L. C. *Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. V. 8, n. 15, p. 93-113, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais, a Reforma do Judiciário e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos: notas em torno dos §§2º e 3º do art. 5º da Constituição de 1988, p. 223-252. Revista de Direito do Estado, Edição especial, n. 21, janeiro/dezembro de 2001. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006.

MENEZES, Wagner. *Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial por um novo *Jus Gentium*, o Direito Internacional da Humanidade. In. MENEZES, Wagner (coordenador). *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. v. 1 – Agosto/Dezembro. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

_____. Os rumos do Direito Internacional contemporâneo: de um *jus inter gentes* a um novo *jus gentium* no século XXI (2001). In. *O direito internacional em um mundo em transformação* (Ensaaios, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. 2ª ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2000.